

114-14-103

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(CJT-177/43)

JDR/EPV

Processo 2 378 /43

1943

Quando a condenação, em casos de cumulação de reclamações, for em total superior a Cr\$5.000,00 não se exige, para o conhecimento do recurso ordinário pelo Conselho Regional, a prova do depósito da importância da condenação, mesmo quando a cada um dos reclamantes atendidos caiba importância inferior ao limite traçado pelo artigo 206, parágrafo único, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manuel Alves de Medeiros interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 3a. Região, de 20 de novembro de 1942, que não conheceu do seu recurso ordinário, sob alegação de não haver o recorrente depositado o valor da importância a cujo pagamento foi condenado pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, nos autos da reclamação de Alípio Gonçalves Ribeiro e outros:

Alípio Gonçalves Ribeiro e outros reclamaram, em processo cumulativo, a indenização legal por terem sido despedidos injustamente por Manuel Alves de Medeiros. A Junta deu provimento às reclamações condenando a firma ao pagamento da importância total de Cr\$8 019,00 (oito mil e dezenove cruzeiros), a ser dividida pelos reclamantes na forma discriminada na sentença. Houve recurso para o Conselho Regional que dele, preliminarmente, não conheceu por considerar que o depósito de Cr\$5 000,00 (cinco mil cruzeiros), estabelecido no artigo 206, parágrafo único, do decreto 6 596, para que seja admitido o recurso de refero, em caso de reclamações agrupadas no mesmo processo, não é importância total da condenação mas às parcelas parciais a cada um dos reclamantes atribuídas.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recorre, extraordinariamente, a parte interessada citando, como divergente ao acórdão recorrido, decisão de outro Conselho Regional que deliberara de forma justamente inversa. É, portanto, de ser conhecido o recurso.

Isto posto e

CONSIDERANDO que quando o Regulamento da Justiça do Trabalho permite que se juntem, no mesmo processo, várias reclamações o faz, apenas, quando existe identidade de matéria, vale dizer, quando uma única deliberação pode resolver, em todos os seus detalhes, a todas e a cada uma das reclamações cumuladas;

CONSIDERANDO que ao ser prolatada uma sentença em tal caso não está resolvendo, apenas, sobre cada um dos reclamantes mas em bloco, sobre o processo que é um só, sobre todos os interessados ao mesmo tempo;

CONSIDERANDO, assim, que não se pode falar, em tais casos, em sentenças parciais ou mesmo em condenações parciais, pois que a sentença é uma só e a condenação, igualmente, uma única, resolvendo, não as reclamações individualmente, mas sim o processo, por inteiro;

CONSIDERANDO, ainda, que quando, em casos de cumulação de reclamações, a sentença, depois de haver condenado no total faz a discriminação da parte que toca a cada um dos reclamantes e faz, principalmente, porque deva ser sempre clara e precisa e ainda para que dúvidas não subsistam, posteriormente, na fase executória;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a sentença totalizou, na condenação, importância superior a Cr\$5 000,00 (cinco mil cruzeiros), não sendo, portanto, de exigir-se o depósito previsto no artigo 206 do Regulamento da Justiça do Trabalho, embora a divisão do total pelos reclamantes dê somas sempre inferiores ao limite do mesmo artigo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dade, tomando conhecimento do recurso, dar-lhe, no mérito, provi-
mento determinando que o Conselho Regional julgue o mérito do re-
curso que lhe foi presente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1945.

a) Ozéas Neta	Presidente, substituto legal do efetivo.
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 201 4 143.

Publicado no "Diário da Justiça" em 291 4 143.

(Pag. 1945).